



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.000260/2006-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.460 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente FRANCISCO CORREA BERNARDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO.

O resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas é apurado mediante escrituração do livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A ausência da escrituração implica o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão nº 04-16.249 (fls. 66 e ss) que julgou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte e manteve em parte o crédito constituído por Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2004 que, apurando omissão de receitas e falta de pagamento mensal obrigatório (carnê-leão), formalizou a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 56.282,78, compreendendo Imposto de Renda acompanhado da multa e dos juros de mora a ele vinculados, cumulado ainda com multa isolada,

tendo por fundamento legal o art. 1º da Lei nº 8.134/1990 e demais dispositivos indicados no auto de infração de fls. 31 a 43.

A Fiscalização, entendendo que os contratos firmados pelo contribuinte eram de arrendamento e não de parceria rural, tributou as receitas deles decorrentes como rendimentos recebidos de pessoa física, sujeitos a recolhimento mensal obrigatório, aplicando cumulativamente a multa isolada.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente em decisão assim ementada (fl. 66):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PARCERIA RURAL. RISCO PARA AMBAS AS PARTES. ARRENDAMENTO RURAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Caracteriza a parceria rural a existência de risco para as partes contratantes. Portanto, cláusula que fixe previamente prestação em favor de uma das partes descaracteriza a parceria, fazendo com que o contrato passe a ter natureza jurídica de arrendamento, o que afasta a sistemática de tributação própria da atividade rural.

MULTA ISOLADA. LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Aplica-se retroativamente a lei que, editada posteriormente à lavratura do auto de infração, comine penalidade menos severa do que a prevista ao tempo da infração.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/06/2010, sem a informação nos autos quanto à data de ciência.

Na sessão de 11/09/2019, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução 2402-000.781 – fls. 99) para a unidade de origem instruir os autos com o edital de cientificação do contribuinte acerca do acórdão recorrido ou, então, que fosse realizada a intimação.

A unidade de origem, então, intimou o contribuinte por meio de edital (fl. 110).

Os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Do contrato de parceria rural

O contrato de arrendamento rural possui fundamento legal nos arts. 1º e 3º do Decreto nº 59.566, de 1966, bem como no artigo 95 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 1964).

Trata-se de contrato agrário pelo qual o cedente se compromete a ceder ao cessionário, por tempo determinado ou não, o uso ou gozo de imóvel, ou em parte, incluindo ou não outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de exercer atividades de exploração agrícola, pecuária, extrativa ou mista mediante certa retribuição ou aluguel.

Nesta modalidade contratual, o arrendatário pode não somente usar, mas também gozar do imóvel, tendo em vista que os riscos atinentes à produção recaem apenas sobre ele. Assim, fica estabelecido uma renda fixa, a qual deve ser realizada de acordo com o limite previsto no artigo 95, inciso XII, do Estatuto da Terra.

Por sua vez, o contrato de parceria rural está previsto nos artigos 1º 2º e 4º do Decreto nº 59.566, de 1966, bem como no artigo 96, parágrafo primeiro, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 1964). Esse instrumento é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de seu imóvel rural ou parte dele, incluindo ou não as benfeitorias, com objetivo de realizar determinado empreendimento agrícola, em que ambas as partes assumem os riscos e compartilham dos frutos nas proporções estabelecidas em lei, como será demonstrando a seguir.

Assim, tem-se que ponto relevante para distinção do contrato de parceria rural àquele primeiro, refere-se ao compartilhamento de riscos entre o proprietário da terra e o produtor.

Desse modo, as partes somente comungarão dos frutos caso haja êxito na produção, pois, do contrário, à exemplo da perda total da lavoura em razão de uma praga, o parceiro-outorgado não deverá remunerar o parceiro-outorgante, vez que ambos assumiram o risco do fruto da atividade.

De acordo com a Fiscalização, o contrato de parceria rural seria, em verdade, um arrendamento rural. Confira-se (fl. 36):

Portanto, os rendimentos provenientes de arrendamento de imóvel rural, ainda que o contrato celebrado refira-se a parceria rural, se o cedente perceber quantia fixa sem partilhar os riscos do negócio, que é da essência do contrato de parceria rural, estão sujeitos ao imposto de renda. Estes rendimentos são tributados, como rendimentos equiparados a aluguéis, por meio do recolhimento mensal (carnê-leão), se recebidos de pessoa física ou, na fonte, se pagos por pessoa jurídica e na declaração de ajuste. Quando o contrato celebrado referir-se a parceria rural e o cedente não receber quantia fixa e participar dos riscos do negócio, a tributação desses rendimentos é efetuada como atividade rural.

Nos autos, constam o recibo de pagamento de quota de parceria agrícola (fl. 28 e 32), o instrumento particular de parceria agrícola entre pessoas físicas por tempo determinado (fls. 29 a 31) e o recibo de pagamento de quota.

Neles estão presentes os requisitos firmados pelo art. 4º do Decreto 59.566/66:

Art 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra).

Parágrafo único. para os fins deste Regulamento denomina-se parceiro outorgante, o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e parceiro-outorgado, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parcerias definidas no art. 5º.

De fato, não há no contrato qualquer disposição prevendo compartilhamento dos riscos, o que desnaturaliza sua qualificação.

Nesse sentido é a jurisprudência do CARF. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2012 ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR. Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110. GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ATIVIDADE RURAL. Não restando comprovadas as despesas relativas à atividade rural, devida é a glosa correspondente e a retificação do prejuízo da atividade rural apurado. ATIVIDADE RURAL. CONTRATO DE PARCERIA RURAL. Os rendimentos da atividade rural advindos de contrato de parceria, com previsão de percentual de divisão de resultados, são tributáveis na proporção estabelecida no contrato. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA. É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(Acórdão 2401-010.961, publicado 24/04/2023)

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira